

EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS COMO FATOR CONTRIBUINTE PARA O COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Luana Costa Viana Montão ¹
Tereza Caroline Coelho da Paixão ²

RESUMO

O estudo versa sobre a Educação em Direitos Humanos (EDH) e o combate à violência contra a mulher. Nesse sentido, tem-se como objetivo geral analisar o papel da educação em direitos humanos no combate à violência contra a mulher, enfatizando aparatos legais e dados a respeito do impacto de tais ações na sociedade brasileira. Como objetivos específicos identificar os principais aparatos legais em vigor sobre o combate à violência de gênero; ressaltar práticas de EDH relacionadas ao combate a violência contra a mulher; apontar desafios para a concretização de ações de combate a violência contra as mulheres. A pesquisa se caracteriza como qualitativa de cunho descritivo, sendo a coleta de informações teóricas levantadas por meio de pesquisa bibliográfica de aparatos legais e artigos científicos. Para o suporte teórico, contou-se com as contribuições de Hogeman e Boldt (2021), Azadinho (2022), Raseam (2021), Hall (2001), Rubio (2015), além de regulamentações legais como a Lei Maria da Penha, Declaração Universal dos direitos Humanos, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. O levantamento de dados permitiu inferir que tanto em ambientes formais quanto informais de ensino, a educação apresenta-se como ferramenta primordial ao ensino dos direitos humanos por estimular a construção de pensamentos empáticos e respeitosos no que diz respeito a igualdade entre homens e mulheres e a quebra de estereótipos. Porém, o contexto brasileiro apresenta lacunas na implementação de ações, manifestando-se a urgência de maiores investimentos em EDH desde a tenra idade a fim de, não só combater, mas prevenir atos de inferiorização do gênero feminino. Com isso, faz-se necessário fomentar intervenções pedagógicas em EDH em diferentes espaços sociais a fim de promover a sensibilização a respeito do assunto de modo a contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e livre da violência de gênero.

Palavras-chave: Educação em Direitos Humanos, Violência contra a mulher, Lei Maria da Penha, Intervenções pedagógicas.

INTRODUÇÃO

A sociedade vem atribuindo às mulheres diferentes papéis sociais que, embora historicamente pouco valorizados, foram e continuam sendo essenciais à sociedade. A concepção patriarcal que relegou historicamente um lugar secundário às mulheres deixou

¹ Pedagoga. Fisioterapeuta. Especialista em Docência no Ensino Superior; Reabilitação em Neurologia; Educação Especial e Inclusiva. Mestre em Educação pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Linha: Currículo e formação de professores. Doutora em Educação (UFPA), Linha: Educação, Cultura e Sociedade. Professora da Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA). Pesquisadora do GEPERUAZ (UFPA). Coordenadora do projeto de extensão “O professor pesquisador: construindo novos percursos na educação básica”. luana.viana@ufra.edu.br

² Graduanda do Curso de Letras Libras da Universidade Federal Rural da Amazônia- UFRA, terezacarolineee@gmail.com;



de ser considerada como inquestionável, sendo colocada em suspenso pelas diversas vertentes do movimento feminista. Estas lutas apresentam vitórias e derrotas, em diferentes elementos que influenciam a vida das mulheres como a igualdade econômica, a liberdade sexual e reprodutiva, o respeito a diversidade considerando a raça e a etnia, entre outros enfoques que tem sido alvo de tratados internacionais trazendo repercussão a legislação brasileira que aborda os direitos humanos. No Brasil ainda existem muitos desafios a serem superados para assegurar às mulheres a dignidade e o rol de direitos que a caracterizam.

Nesse cenário, tem-se a Educação em Direitos Humanos (EDH) como alicerce fundamental para a construção de práticas educativas que desconstruam estereótipos e que promovam uma sociedade mais justa. O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) é considerado como um marco legal que fomenta ações com caráter emancipatório no campo dos direitos humanos. A abrangência destas ações abarca tanto contextos formais quanto os informais de educação, a fim de contribuir na construção de um alicerce social mais justo, equitativo e democrático (BRASIL, 2013).

Dentre as ações de estímulo ao ensino da EDH, está a conscientização a respeito da violência contra a mulher que deve ser implementada como tema de discussão para o fomento de uma cultura de respeito e combate à violência. Ela gira em torno de princípios culturais que devem ser ensinados desde a infância e praticados no âmbito das escolas. Para tanto, não basta limitar-se a divulgar a existência da legislação que protege os direitos das mulheres, mas inculcar uma postura de respeito e reconhecimento das mulheres enquanto cidadãs (Hogeman; Boldt, 2021).

O combate a preconceitos deve ser incentivado desde a educação escolar por meio do ensino voltado a cidadania e liberdade social. Cada criança tem experiências singulares vivenciadas desde o ambiente familiar que refletem em suas condutas no espaço educacional. Nesse sentido, o poder público, a sociedade civil e a comunidade escolar, precisam trabalhar em unidade para a efetivação do exercício dos direitos humanos respeitando-se às diferenças na sociedade (Azadinho, 2022).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394/1996, com redação alterada pela Lei nº 14.164/2021, dispõe, em seu artigo 26, parágrafo 9º, que:

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput deste



artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a **produção e distribuição** de material didático adequado a cada nível de ensino.

Art. 26-B. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e privados, é **obrigatória a inclusão de abordagens fundamentadas nas experiências e nas perspectivas femininas** nos conteúdos curriculares. (Incluído pela Lei nº 14.986, de 2024)

Parágrafo único. As abordagens a que se refere este artigo devem incluir diversos aspectos da história, da ciência, das artes e da cultura do Brasil e do mundo, **a partir das experiências e das perspectivas femininas**, de forma a resgatar as **contribuições, as vivências e as conquistas femininas** nas áreas científica, social, artística, cultural, econômica e política. (Incluído pela Lei nº 14.986, de 2024) (Brasil, 1996, grifo nosso).

No contexto do século XXI, compreende-se que as escolas devem ampliar discussões acerca de pensamentos críticos sobre os direitos humanos. As recentes reformulações dos conteúdos abordados nas grades curriculares destacam o quanto o âmbito educacional impacta na formação de atitudes conscientes contribuindo para descolonizar a mente da dominação de paradigmas de desigualdade social, machismo e violência contra a mulher. Neste sentido, são consideradas experiências a partir do olhar e das contribuições femininas em diversas áreas do ensino (Azadinho, 2022).

Dessa forma, a pesquisa tem por objetivo geral analisar o papel da educação em direitos humanos no combate à violência contra a mulher, enfatizando aparatos legais e dados a respeito do impacto de tais ações na sociedade brasileira. Como objetivos específicos identificar os principais aparatos legais em vigor sobre o combate à violência de gênero; ressaltar práticas de EDH relacionadas ao combate a violência contra a mulher; apontar desafios para a concretização de ações de combate a violência contra as mulheres.

O estudo está organizado da seguinte forma: o primeiro item descreve a metodologia do estudo em tela; o segundo item intitulado “resultados e discussões” contextualiza a situação da violência contra a mulher, bem como os aparatos legais que foram estabelecidos visando combater esta violência, com destaque para o âmbito educacional; o último tópico do estudo tece suas considerações finais.

METODOLOGIA

A pesquisa se caracteriza como qualitativa de cunho descritivo, sendo a coleta de informações teóricas levantadas por meio de pesquisa bibliográfica de aparatos legais e artigos científicos. Para o suporte teórico, contou-se com as contribuições de Hogeman e Boldt (2021), Azadinho (2022), Raseam (2021), Hall (2001), Rubio (2015), além de regulamentações legais como a Lei Maria da Penha (2006), Declaração Universal dos



direitos Humanos (1948), Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996).

A pesquisa qualitativa apresenta-se como o processo do fenômeno de maior preocupação a ser investigado do que o produto em si, pois a finalidade é averiguar as atividades desenvolvidas durante a investigação. A pesquisa bibliográfica, por sua vez, possui a finalidade de conferir embasamento a pesquisa permitindo o contato direto do pesquisador com todos diversos tipos de registros sobre a temática a ser pesquisada. (Ferreira de Oliveira, 2011; Lakatos e Marconi, 2001).

A análise dos dados se dará por meio da análise de conteúdo proposta por Bardin (2011), que abrange um conjunto de procedimentos sistemáticos relacionados a interpretação de informações levantadas. Com isso, no presente estudo será possível identificar e interpretar as práticas de EDH voltadas ao combate à violência contra a mulher por meio dos fundamentos teóricos e marcos legais, possibilitando assim, a investigação e o alcance dos objetivos propostos.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD) aponta que no Brasil as mulheres correspondem a 51,1% da população e os homens representam 48,9%. Mesmo sendo a maior parte da população, as mulheres ocupam apenas 17,7% na Câmara dos deputados e 12,4% no Senado Federal, demonstrando a desproporcionalidade na representatividade da mulher na política brasileira (IBGE, 2021; IPU Parline, 2023).

A desigualdade salarial é um dos importantes fatores de exclusão social da mulher observado no relatório anual socioeconômico da mulher. O salário das mulheres é 12% menor do que o dos homens nos empregos com contrato por tempo indeterminado e jornada completa e 15% menor nos empregos atípicos (que apresentam contratos com variações de duração - intermitente, tempo parcial etc.). A pesquisa apontou que em 2019 a ocupação de postos de trabalho formal era da ordem de 42,1% entre mulheres e 57,9% entre os homens brasileiros. Em relação à taxa de desocupação de postos de trabalho verifica-se que 14% das mulheres encontram-se nesta situação em relação a 9,6% de homens (BRASIL, 2023; Raseam, 2021).

A violência direcionada às mulheres permanece como um desafio, pois dados do relatório anual socioeconômico da mulher apontam 85.399 casos registrados no país em 2019, sendo 50,5% caracterizado como violência física. Dentre as situações de violência



contra a mulher 42,5% partiu do companheiro(a) e 23,7% do ex-companheiro. Destes casos 39,2% são violências recorrentes. Entre as mulheres agredidas grande parcela possui apenas o ensino médio (25,8%) ou o ensino fundamental incompleto (22,1%). Estes dados apontam para uma possível relação relevante entre o nível de escolaridade e a ocorrência de situações de violência das quais muitas mulheres não conseguem fugir por fatores diversos como dependência financeira e emocional (Raseam, 2021).

Os números alarmantes se tornam piores ao verificar que o homicídio de mulheres em todo o país é 3,4 a cada cem mil habitantes, porém é maior em locais como Rondônia (6,7) e Acre (6,4) em comparação com a incidência em São Paulo (1,9). Estas diferenças regionais apontam para uma série de variáveis que precisam ser consideradas para compreender a situação da mulher brasileira: acesso à educação, emprego, moradia, saúde (Raseam, 2021).

Neste contexto, vale destacar o papel dos direitos humanos enquanto estratégia que abriu caminhos para refletir sobre os sujeitos invisibilizados. Um marco neste processo foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) que trouxe impacto sobre a forma como os direitos humanos são compreendidos, pois surge em um momento dramático onde as consequências de guerras atingiam a população em âmbito mundial (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

A concepção dos direitos neste documento é mais ampla e caracteriza-se pela universalidade que confere a todas as pessoas a titularidade dos direitos humanos que pode ser observada no artigo 2, inciso 1 “Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie [...]”. Neste sentido, vale ressaltar outra importante característica da declaração Universal dos direitos Humanos que é a indivisibilidade, ou seja, tanto os direitos civis e políticos como os direitos sociais, econômicos e culturais devem ser observados sob pena de violar a todos os demais se apenas um deles for violado (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948; Piovesan, 2014).

Embora a declaração de 1948 tenha trazido importantes contribuições para uma concepção ampla de direitos humanos, não mais restrito aos direitos dos “homens”, observa-se que a declaração de Viena (1993) destaca direta e abertamente a relevância dos direitos das mulheres. Este documento foi fruto da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos e vem reforçar a ideia de direitos humanos como tema que não se limita



a ser tratado internamente por cada país de forma isolada, mas de forma abrangente visto que é de interesse internacional:

Os Direitos Humanos das mulheres e das crianças do sexo feminino constituem uma parte inalienável, integral e indivisível dos Direitos Humanos universais. A participação plena das mulheres, em condições de igualdade, na vida política, civil, econômica, social e cultural, aos níveis nacional, regional e internacional, bem como a erradicação de todas as formas de discriminação com base no sexo, constituem objetivos prioritários da comunidade internacional (DECLARAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS DE VIENA, 1993, p.24).

Considerando o exposto nos documentos supracitados observa-se que a concepção de direitos humanos falhava na concretude do discurso na vida das mulheres, à medida que a pretensa “igualdade formal” está embasada na ideia que considera serem todos da mesma origem, detentores das mesmas oportunidades e que possivelmente padecem das mesmas opressões. No entanto, as mulheres são indivíduos caracterizados pela diversidade nos aspectos social, cultural, político, econômico, ou seja, possuem diferentes trajetórias e histórias que precisam ser levadas em conta em ações que se pretendam inclusivas.

Para Hall (2001) o sujeito pós-moderno não possui uma identidade fixa, mas definida historicamente. Neste sentido, a identidade se transforma no contexto cultural que nos cerca e os sujeitos assumem identidades diferentes em momentos diversos, ou seja, dentro de cada pessoa existem identidades contraditórias sendo permanentemente deslocadas.

Desta forma, é possível problematizar a vertente neoliberal de proteção de direitos humanos da DUDH enquanto formuladora de um perfil de sujeito de direitos, a saber: o homem branco, de cultura ocidental, maior de idade, heterossexual, cristão, detentor de meios de produção, individualista, eficiente. Resta questionar o que acontece com as pessoas que não se enquadram neste perfil, mas padecem os efeitos da condição de subalternos e subjugados – mulheres, homossexuais, pobres, indígenas etc. (Rubio, 2015).

Como marco de aparato legal instituído no Brasil para a defesa dos direitos das mulheres podemos destacar a Lei Maria da Penha (LMP), Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006. A lei visa contribuir para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher e considera no artigo 6º “A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.” Para o Instituto Maria da



Penha esta lei:

[...] é considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU) uma das três mais avançadas do mundo. Uma das principais inovações trazidas pela lei são as medidas protetivas de urgência para as vítimas. Além disso, ela prevê a criação de equipamentos indispensáveis à sua efetividade: **Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, Casas-abrigo, Centros de Referência da Mulher e Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, entre outros** (Instituto Maria da Penha, 2023).

Observa-se que o impacto da LMP não se restringe a um instrumento jurídico de punição de agressores, mas atua fornecendo bases para a construção de uma cultura de prevenção, assistência e prevenção às mulheres vítimas de violência. Isto se dá por meio de diversos elementos como programas educacionais, juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, medidas protetivas de urgência, entre outras ações que contribuem para que as ações em vários âmbitos sejam integradas.

A LMP no seu art. 7 capitula a violência contra a mulher como crime, quebrando um ciclo de impunidade e classificando os tipos de violência, física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, conforme incisos I a V desse Diploma legal (BRASIL, 2023a).

Verifica-se que a dinamicidade dos aparatos legais busca acompanhar as necessidades atuais, razão pela qual a LMP tem sido atualizada. Podemos citar a lei nº 14.550 de 2023 que trata das medidas protetivas de urgência para proteção a mulher em situação de risco de violência doméstica:

§ 4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária **a partir do depoimento da ofendida** perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.
§ 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas **independentemente** da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.
§ 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir **risco** à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes (BRASIL, 2023a, grifo nosso).

A alteração da LMP supracitada destaca que as medidas protetivas de urgência serão aplicadas de forma urgente a partir do depoimento da vítima ou de suas alegações apresentadas por escrito, desde que as alegações apresentadas gerem por parte da autoridade o entendimento da existência de indícios, risco ou perigo de risco, ou lesão da mulher ofendida ou de seus dependentes. Assim, a vítima pode requerer a concessão de



medida protetiva por meio de advogado diretamente ao juiz, independente de registro policial, o que traz celeridade ao andamento de ações que contribuam para a proteção de sua integridade. Tais medidas estarão em vigor enquanto perdurar o risco à vítima ou aos seus dependentes. (BRASIL, 2023a)

Podemos destacar outras iniciativas voltadas aos direitos das mulheres no Brasil como a Lei nº 14.611 de 2023 que dispõe sobre a igualdade salarial e critérios remuneratórios entre mulheres e homens. A lei altera a CLT ao adotar medidas a serem cumpridas pelos empregadores que incluem:

- I – estabelecimento de mecanismos de transparência salarial e de critérios remuneratórios;
- II – incremento da fiscalização contra a discriminação salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens;
- III – disponibilização de canais específicos para denúncias de discriminação salarial;
- IV – promoção e implementação de programas de diversidade e inclusão no ambiente de trabalho que abranjam a capacitação de gestores, de lideranças e de empregados a respeito do tema da equidade entre homens e mulheres no mercado de trabalho, com aferição de resultados; e
- V – fomento à capacitação e à formação de mulheres para o ingresso, a permanência e a ascensão no mercado de trabalho em igualdade de condições com os homens (BRASIL, 2023b).

Observa-se que a Lei nº 14.611 de 2023 propõe ações voltadas a igualdade salarial e traz punição a empresas que praticarem a discriminação salarial com base no sexo, raça, etnia, origem ou idade. Além disso, o trabalhador poderá requerer indenização por danos morais e será aplicada multa ao empregador na ocorrência de discriminação salarial. Para efeito de fiscalização das ações as organizações com cem empregados ou mais deverão apresentar relatórios de transparência salarial e de critérios remuneratórios (BRASIL, 2023b).

A despeito dos desafios que ainda persistem no combate à violência e diversas formas de discriminação contra a mulher, Piovesan (2014) destaca mudanças fundamentais inseridas pela LMP a esta relevante problemática, a saber: adoção de um novo paradigma no enfrentamento da violência contra a mulher; inclusão das discussões de gênero para a compreensão da problemática; introdução de uma perspectiva preventiva, integrada e multidisciplinar ao tratamento do tema; implementação de concepção repressiva a violência contra a mulher; valorização e fomento à criação de bancos de dados e estatísticas que abordam a questão, entre outros.

Em face do contexto apresentado compreendemos as mulheres como integrantes



do grupo dos invisibilizados, mas que precisam ser compreendidos em sua complexidade, diferença e individualidade. Para esta reflexão que leva ao enfrentamento das situações que colonizam, aprisionam e condicionam estes sujeitos foi possível identificar, em especial, a LMP que abre um leque de possibilidades para o combate a diversas manifestações de violência contra a mulher. Este dispositivo insere transformações na cosmovisão a respeito desta problemática e fornece estratégias que podem viabilizar uma nova trajetória em prol da emancipação destes sujeitos subalternos entendidos como sujeitos de direitos.

À luz dessas considerações sobre aparatos legais e dados levantados a respeito da violência contra a mulher, verifica-se que a EDH se apresenta como principal caminho para a transformação de práticas que sustentam a desigualdade de gênero. Nesse viés, o PNEDH é a diretriz que aborda e organiza ações para a efetivação da EDH em diferentes níveis educacionais, tais como: na educação básica, na educação superior, na educação não formal, na educação dos profissionais dos sistemas de justiça e segurança (BRASIL, 2013).

Dessa forma, com o objetivo de formar cidadãos conscientes de seus direitos e deveres, e que reconhecem o princípio normativo da dignidade humana, o PNEDH compreende a EDH “[...] como um processo sistemático e multidimensional que orienta a formação do sujeito de direitos [...]” (BRASIL, 2013, p.17). Para tanto, sugere a inserção de conteúdos em materiais didáticos, a realização de eventos e debates, a formação e capacitação de profissionais e a criação de programas e projetos em parceria com os órgãos públicos, entre outras ações (BRASIL, 2013).

Em consonância com esse marco, a Resolução CNE/CP nº 1, de 30 de maio de 2012, estabelece que a EDH, voltada para a mudança e transformação social, se fundamenta em princípios como: igualdade de direitos, democracia na educação, transversalidade, vivência e globalidade, dentre outros. A respeito disso, o PNEDH baseia-se em direitos humanos com ênfase na equidade de gênero que devem articular com saberes, atitudes e práticas educativas democráticas no cotidiano escolar (BRASIL, 2012; BRASIL, 2013).

Em suma, o PNEDH contribui para a qualificação profissional de professores, para a integração de conteúdos de gênero nos currículos escolares, para o fomento de projetos e eventos que divulguem direitos e serviços, além de possíveis parcerias



articuladas ao combate à violência de gênero. Tais práticas convergem com o objetivo proposto pela LMP ao prever conteúdos relacionados aos direitos humanos e de equidade de gênero em todos os níveis de ensino (BRASIL, 2013).

Neste sentido, há que se pensar um currículo que inclua em sua pauta a questão do combate à violência contra a mulher, tema caro a perspectiva pós crítica de currículo na qual são abordadas as relações de gênero e a pedagogia feminista. Para o feminismo o poder da sociedade se estrutura pelo capitalismo e pelo patriarcado. No entanto, as pessoas não nascem preconceituosas, mas são ensinadas a serem assim. Desta forma, o currículo tem forte influência na formação da mentalidade dos cidadãos, visto que é um artefato de gênero (Silva, 2007).

Neste contexto, a educação pode ser uma estratégia válida para o ensino de comportamentos e atitudes que se contraponham às práticas pedagógicas tradicionais, embasadas em valores masculinos e patriarcais. Assim, uma perspectiva inclusiva de educação deve promover um ambiente onde se aprenda coletivamente, cooperativamente, desenvolvendo uma solidariedade feminina em detrimento do individualismo e da competitividade tão característicos do sistema mundo moderno colonial (Silva, 2007).

O sistema mundo moderno colonial exalta um dado modelo de sociedade europeu que cria historicamente hierarquizações de pessoas e lugares. Deste modo, estabelece classificações que definem papéis sociais considerando, por exemplo, as mulheres como “sexo débil” e tendo como referência o masculino. Assim, se estabelece a colonialidade do poder na qual um padrão de poder objetiva definir e tornar aceitáveis hierarquias diversas como as de ordem territorial, racial, cultural, de gênero e epistêmicas para a manutenção de uma estrutura de dominação (Restrepo; Rojas, 2010).

Considerando a questão de gênero há que se questionar a ideia de “ser” apregoadá pelo eurocentrismo como “homem branco, europeu e pós-renascentista” que foi caracterizada por elementos de caráter racial, de gênero e de geopolítica. Deste modo, o “ser” mais aceito socialmente por uma espécie de “consenso” construído com base em preconceitos e estereótipos seria o homem. Porém, estudar como a colonialidade funciona estabelecendo tais relações permite problematizar a questão e denunciar o processo de configuração de uma tradição que discrimina pessoas e comunidades pelo gênero, pela cultura ou cor da pele (Maldonado-Torres, 2008, p.96).

Desta forma, destacamos as contribuições da Teoria Decolonial para exercitar o



“Descolonializar” de mentes por meio da educação. Este processo se dá ao longo de ações que objetivem fazer os estudantes *desaprenderem* a forma de pensar e construir conhecimento de acordo com o padrão eurocentrado, para então produzir uma *desobediência epistêmica*. Esta mudança de mentalidade gera fraturas epistêmicas conduzidas por um aprendizado diferenciado que constrói o conhecimento a partir da perspectiva do conhecimento enquanto direito epistêmico de grupos excluídos, tais como mulheres, negros e indígenas (Lander, 2000)

Por fim, salientamos a relevância da educação como elemento construtor de uma cultura de direitos e de uma sociedade inclusiva. Neste sentido, a mudança de mentalidade permite prevenir sérios danos psicológicos e físicos que, historicamente, tem sido infligido às mulheres, e considerados erroneamente como sendo “naturais” e aceitáveis. É urgente “desobedecer” a este sistema opressor e desenvolver “outros mundos” nos quais as mulheres tenham uma vida de qualidade, sendo valorizadas, respeitadas e tendo as oportunidades necessários ao pleno desenvolvimento de seu potencial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo abordou a Educação em Direitos Humanos (EDH) e o combate à violência contra a mulher. Nesse sentido, o objetivo geral foi analisar o papel da educação em direitos humanos no combate à violência contra a mulher, enfatizando aparatos legais e dados a respeito do impacto de tais ações na sociedade brasileira.

A pesquisa permitiu compreender o quanto a sociedade tem despertado para o trato das questões que envolvem as violações de direitos, particularmente com relação aos direitos das mulheres. Desta forma, a aprovação de inúmeras legislações como a LMP e o PNEDH se configuram como marcos legais importantes que demandam inúmeras ações no sentido de buscar sua plena efetivação. Para tanto, é necessária a articulação de diversas instituições, e particularmente do sistema educacional brasileiro, por ter um elevado impacto sobre a formação da mentalidade e de uma cultura de direitos.

Deste modo, a EDH se mostra como estratégia fundamental para o combate à violência de gênero no Brasil, pois contribui para a formação de atitudes, valores e práticas que consolidam a dignidade humana e a igualdade de direitos e deveres entre



mulheres e homens. Para atingir esta finalidade é preciso desenvolver ações pedagógicas no sentido de prevenir as violações dos direitos das mulheres e não somente intervir quando os problemas já estão instalados e produzindo danos.

Destacamos a necessidade de estudos e debates no sentido de desenvolver uma educação inclusiva que contribua para construir uma nova mentalidade e uma realidade na qual as mulheres sejam respeitadas, valorizadas, reconhecidas e tenham acesso às oportunidades de crescimento e desenvolvimento pleno de suas potencialidades. Tais estudos podem auxiliar na construção de currículos que expressem de forma equilibrada as experiências femininas e masculinas em diversos níveis educacionais formais e em ambientes informais de educação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional**. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm Acesso em 02 abr. 2025

BRASIL. IBGE. **Quantidade de homens e mulheres**. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html#:~:text=Segundo%20dados%20da%20PNAD%20Cont%C3%ADnu,51%2C1%25%20de%20mulheres>. Acesso em 08 set. 2023

BRASIL. Ministério da Mulher, da família e dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Políticas para mulheres. **Relatório anual socioeconômico da mulher – RASEAM**. Brasília, Ano VI., abril, 2021. Disponível em:
<https://www.bing.com/search?pglt=673&q=Relatório+anual+socioeconômico+da+mulher&cvid=f2ce7c90fdf54ca7b8b74b9f8b74bf68&aqs=edge.69i57.301j0j1&FORM=ANNTA1&PC=DCTS> Acesso em: 08 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.611 de 3 de julho de 2023**. Dispõe sobre a igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens [...]. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14611.htm Acesso em 08 set. 2023

BRASIL. Ministério do trabalho e emprego. **Direitos da mulher trabalhadora**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/junho/mte-lanca-cartilha-com-orientacoes-sobre-direitos-da-mulher-trabalhadora/cartilha.direitosdamulhertrabalhadora.mte.pdf/view> Acesso em 06 set 2023 16:14m

BRASIL. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos** / Comitê Nacional de



Educação em Direitos Humanos. – Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, UNESCO, 2013. Disponível em:
<http://portal.mec.gov.br/docman/2191-plano-nacional-pdf/file> Acesso em: 01 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...] disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 08 set. 2023.

DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE AÇÃO DE VIENA. Conferência Mundial sobre Direitos Humanos Viena.1993. Disponível em: www.cedin.com.br Acesso em 01 set. 2023

FERREIRA DE OLIVEIRA, M. **Metodologia científica:** um manual para a realização de pesquisas em Administração. 2011. Disponível em:
https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/567/o/Manual_de_metodologia_cientifica_-_Prof_Maxwell.pdf Acesso em: 01 abr. 2025

HALL, S. **A identidade cultural na pós-modernidade.** 5. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2001.

HOGEMANN, E. R. R. S; BOLDT, M. Sobre a importância da educação em direitos humanos voltada para o enfrentamento à violência contra a mulher/On the importance of education in human rights aimed at combating violence against women. **Revista de Direitos Humanos e Efetividade**, v. 7, n. 1, p. 118-139, 2021. Disponível em:
<https://indexlaw.org/index.php/revistadhe/article/view/7830/pdf> Acesso em: 01 abr. 2025

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Retrato das desigualdades de gênero e raça** - 20 anos. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/170306_apresentacao_retrato.pdf. Acesso em 01 set. 2023

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **A lei na íntegra e comentada.** Disponível em:
<https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/lei-maria-da-penha-na-integra-e-comentada.html> Acesso em: 06 set. 2023.

IPUPARLINE. **Montly rankink of women in national parliaments.** Disponível em: <https://data.ipu.org/women-ranking?month=1&year=2023> Acesso em 01 set. 2023
LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Fundamentos da metodologia científica.** 4.ed. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 06 set. 2023.

LANDER, E. **La colonialidad del saber:** eurocentrismo y ciencias sociales. Perspectivas Latinoamericanas. Buenos Aires: CLACSO, 2000. ISBN 950-9231-51-7

MALDONADO-TORRES, N. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al



desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GÓMEZ, S. y GROSFOGUEL, R. (Orgs.), **El giro decolonial**: Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. pp. 127-167. Bogotá: Iesco-Pensar-Siglo del Hombre Editores, 2007.

PIOVESAN, F. A proteção internacional dos direitos das mulheres. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 15, n. 38, p. 21-34, Janeiro-Abril/2014 Acesso em <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/38vd%2002.pdf?d=636688301325046003> Acesso em: 02 set. 2023.

RESTREPO, E; ROJAS, A. **Inflexion Decolonial**: fuentes, conceptos y cuestionamientos. Colômbia: Editorial Universidad del Cauca, 2010.

RUBIO, D. S. Derechos humanos, no colonialidad y otras luchas por la dignidade: uma mirada parcial y situada. **Campo Jurídico**, v. 3, n. 1, p. 181-213, 2015. São Paulo: Atlas, 2001 Acesso em: 01 abr. 2025

SILVA, Tomas Tadeu da. (Org.) **Currículo, cultura e sociedade**. 3. ed. São Paulo: Grupo Autentica, 2007.

